

233

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 20/08/1992 Rubrica
--------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.480-007.891/88-57

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.958

Recurso n.º 82.291

Recorrente AGROVALE - CIA. AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU

Recorrida SUPERITENDÊNCIA REGIONAL DO IAA - RECIFE/PE

IAA - CONTRIBUIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 308/67. FALTA DE RECOLHIMENTO. Defesa fundada em razões, exclusivas, de constitucionalidade da lei. O Colegiado não tem competência para apreciar a constitucionalidade das normas legais. Recurso provido, em parte, para excluir do montante da penalidade a agravante (reincidência) imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROVALE - CIA. AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a agravante da penalidade de reincidência. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NÉVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.480-007.891/88-57

Recurso Nº: 86.291

Acórdão Nº: 201-67.958

Recorrente: AGROVALE CIA. AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURUI

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, ora recorrente, foi lançada de ofício da contribuição e adicional, previstos, respectivamente, nos Decretos-leis nº 308/67 e 1.952/82, que deixara de recolher no montante de Cz\$ 129.978,00 (expressão monetária vigente à época), pela venda de açúcar no período de 1º a 31 de janeiro de 1988, conforme apurado no Termo de fls. 3.

Notificada do lançamento e intimada a recolher a contribuição e adicional, no valor apontado, corrigido monetariamente, acrescido de multa de 20%, esta desde que pago o débito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a empresa, ao que consta dos autos (fls. 4) deixou de apresentar quaisquer razões de defesa, não tendo, no entanto, pago o débito.

A autoridade singular, de acordo com as normas processuais administrativas (Resolução nº 2.005/68 do Conselho Deliberativo do extinto Instituto do Açúcar e Alcool), julgou procedente o lançamento de ofício em tela e impôs à empresa a multa de 100% prevista no § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67, para os casos de reincidência, declarando que o débito está sujeito à correção monetária.

Cientificada dessa decisão pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (fls. 10/11) a ora Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 14/24), em que arguiu, em preliminares:

✍

-segue

1ª) a incompetência administrativa processual do 2º Conselho de Contribuintes para julgar o presente recurso, ao fundamento, em síntese: os malsinados Decreto nº 96.022, de 1988 e o Decreto-lei nº 2.471/88, não atribuem, essa competência ao referido Colegiado, enquanto que a Lei nº 4.870/66, art. 49, determina que os processos fiscais oriundos do I.A.A, sejam julgados em segunda instância pelo Conselho Deliberativo dessa autarquia. E, essa Lei não está revogada, porquanto o citado Decreto-lei nº 2.471/88, e muito menos o Decreto 96.022/88 não têm o condão de revoga-la ou alterá-la. O titular da competência para decidir em segunda instância as exigências do I.A.A é Conselho Deliberativo do I.A.A.

2ª) O Decreto nº 96.022/88 e o Decreto lei nº 2.471/88, são inconstitucionais, por afrontarem o princípio da hierarquia das leis, e, ainda, por envolverem os valores de todas as contribuições responsáveis pelo sistema de intervenção na economia sucro-alcooleira.

3ª) A contribuição instituída pelo Decreto-lei nº 308/67 e seu adicional está descaracterizada com a determinação de que o produto de sua arrecadação seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 4º do Decreto-lei nº 1.952/82); essa descaracterização ainda mais se acentua com a edição do Decreto-lei nº 2.401/87, que veda a utilização de recursos do tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar para fins de exportação. A finalidade da contribuição em tela, face aos preceitos do artigo 163 da Constituição Federal vigente à época do DL nº 308/67, que visava a formação de receita própria do I.A.A com vistas à intervenção do Estado no domínio econômico do setor sucro-alcooleiro, de modo a prover seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, a finalidade da contribuição está desatendida, e, pois, revogados os Decretos-leis nºs. 308/67 e 1.952/82, face ao preceituado no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto ao mérito limita-se a alegar, em resumo:

5

-segue-

- ser inexigível a contribuição em questão, pelos fatos expostos na 3ª preliminar suscitada e que acabamos de resumir;

- o Decreto-lei nº 2.471/88, a despeito de sua inconstitucionalidade, criou novas modalidades de penalidades para os débitos de que se cuida, mais rigorosas do que as previstas nos Decretos-leis 308/67 e 1.952/82, sem observância do disposto no C.T.N.;

- pelo "quadro demonstrativo do débito, apresentado pela Secretaria da Receita Federal... evidencia-se a inuzitada cobrança".

Por fim pede a recorrente que a instância administrativa adequada dê provimento ao recurso, para considerar insubistente o auto de infração.

É o relatório *K*

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O recurso é tempestivo e a competência para apreciá-lo é deste Colegiado, face ao disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.471/88 e no art. 21, item II, do Decreto nº 96.911, de 3-10-88.

As normas legais apontadas foram baixadas segundo o disposto na Constituição Federal vigente à época. Consoante reiteradamente tem decidido o Colegiado, a inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação, quando invocada pela empresa como fundamento para o não recolhimento de tributos, são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Conselho de Contribuintes, que examina a exigência fiscal tão só à vista do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72). As alegações de inconstitucionalidade das normas tributárias não podem ser levadas em consideração na esfera administrativa, na fundamentação de qualquer decisão, porquanto no processo administrativo, a constitucionalidade e legalidade da lei são pressupostos fundamentais e indiscutíveis. Alegações dessa natureza, só resolvidas na área do Poder Judiciário, são, pois, irrelevantes no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Na esfera do Poder Executivo, apenas se cumpre o mandamento legal; não se discute a sua validade.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente não contesta que deixara de recolher aos cofres Públicos as importâncias objeto do lançamento de ofício em tela. Limita-se, a recorrente, a alegar que a contribuição de que se cuida, instituída pelo Decreto-lei nº 308/67 e o adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.952/82 são inconstitucionais. A este Colegiado, como afirmamos em relação às preliminares suscitadas, não cabe, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal apreciar a legalidade dos apontados diplomas; estes, na esfera do Poder Executivo hão que ser cumpridos. É de ser, entretanto, salientado, que sendo a dita

Y

-segue-

contribuição e adicional formadores do preço do produto ao consumidor e, por este afinal suportado o onus, a recorrente não tenha excluído do preço esses valores, sabido que na hipótese trata-se de produto com preço controlado pelo Poder Público.

Não tem a recorrente, portanto, razão em rebelar-se contra a exigência fiscal.

No que concerne à penalidade, aplicável às hipóteses de falta de recolhimento da contribuição e adicional de que se trata o Decreto-lei nº 2.471/88, efetivamente, impôs novos valores e normas na apenação. Determinou que as penalidades a aplicar são as constantes da legislação do IPI.

Na hipótese dos autos, a penalidade imposta à recorrente é a prevista no Decreto-lei nº 308/67. E, é, sob esse diploma legal que está sendo apreciada a exigência em tela. As normas do Decreto-lei nº 2.471/88 somente teria aplicação ao caso, se mais benéficas, nos termos do art. 106 do C.T.N.

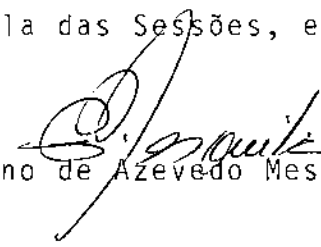
Dessa forma, verifica-se, inobstante a recorrente não ter-se pronunciado sobre a multa de 100% que lhe fora imposta pela decisão recorrida, à alegação de ser a recorrente recidivante, que inexistente nos autos qualquer prova dessa circunstância, apurada nos termos da legislação do IPI.

Dessa forma, a penalidade a aplicar deve ser aquela prevista no art. 6º, § 2º do Decreto-lei nº 308/67, ou seja, de 50% sobre o valor do débito.

Isto posto, dou provimento em parte ao recurso para reduzir a penalidade aplicada aos limites previstos no citado art. 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 308/67.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


Lino de Azevedo Mesquita